



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 73394//2015-1
ITCD OS Nº 0057/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE FLÁVIO JOSÉ DANTAS MEIRA E SÁ
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 01, 2017

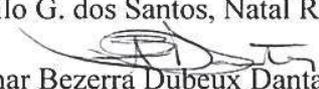
ACÓRDÃO Nº 0001/2017-CRF

EMENTA: ITCD. CESSÃO DE COTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TÍPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA

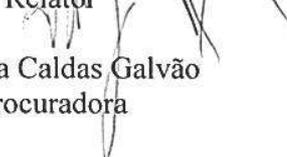
1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. O autuante não juntou ao processo provas cabais da suposta doação. Dicção do art. 77, § 1º do RPAT.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento de ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de Janeiro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora